

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.634, DE 2008

Introduz art. 123-A, no Código Penal Brasileiro, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar o crime de omissão de ato impeditivo de suicídio.

Autor: Deputado Carlos Bezerra

Relator: Deputado Antonio Carlos Biscaia

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Carlos Bezerra pretende tornar crime o fato de alguém, podendo, não impedir que outrem se suicide, criando um art. 122-A ao Código Penal – Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940.

Alega, em síntese, que:

“...Embora se tenha por certo que não é crime a prática da auto destruição, é de se levar em conta que o praticante do suicídio não está equilibrado e no pleno uso de sua razão; a revista Consulex, nº 270 traz-nos dizeres de Durkheim, considerado pai da sociologia moderna, que entende que a idéia o suicídio geralmente é inserido no indivíduo em virtude da sua decepção com um meio em que a solidariedade é quase inexistente...

.....

Embora tenha semelhança com a figura penal de omissão de socorro, nominada no artigo 135, entendemos que o tipo tem características próprias, marcada pela sutileza das razões que fundamentam a exigência do comportamento protetor expressa no termo solidariedade,

que fundamenta a iniciativa....”

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

Não há injuridicidade na proposição.

A técnica legislativa está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Apenas anotamos que a ementa se refere ao art. 123A, quando pretende inserir o art. 122A ao Código Penal.

No mérito, todavia, não acreditamos ser conveniente ou oportuna a sua aprovação.

Ora, todas as pessoas de bom senso, verificando que alguém se encontra em via de cometer o ato trespoucado do suicídio, envidarão todos os esforços para que isso não aconteça.

Isto é da própria natureza do ser humano, faz parte do nosso instinto de conservação.

Agora, tornar a omissão de impedir o suicídio um crime autônomo, ao lado já da omissão de socorro, afigura-se-nos um exagero.

A própria omissão de socorro, trazida à colação pelo Autor, já contemplaria de modo bastante satisfatório o pretendido.

Reza o art. 135 do Código Penal que:

“Omissão de socorro

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.”

Neste dispositivo, a omissão somente é punível quando possível prestar a assistência ou pedir o socorro sem risco pessoal, o risco moral ou patrimonial não afasta a incriminação.

Deste modo, não vemos como a tipificação do comportamento aludido pelo Autor poderia aperfeiçoar a legislação penal.

É prática recorrente nesta Casa, apresentação de projetos de lei que elevam penas ou de criação de novas penas para fatos tais, como omissão de socorro já tipificada em nosso Código Penal, que em nada contribuem para uma boa legislação penal.

Em face do exposto, voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, mas no mérito pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.634, de 2008.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2008.

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator